



03 de julho de 2007
054/2007-DG

OFÍCIO CIRCULAR

Associados da BM&F

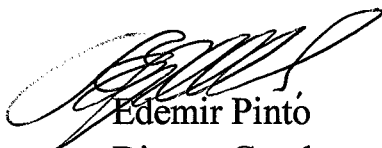
Ref.: PQQ – Aprovação do Regulamento e Criação do Comitê de Certificação

Servimo-nos do presente para comunicar a V. Sas. que o Conselho de Administração da BM&F, em sessão realizada nesta data, aprovou o Regulamento do Comitê de Certificação da BM&F, que segue em anexo, bem como a criação do referido Comitê.

Dentre as incumbências do Comitê de Certificação se encontra a autorização de uso dos Selos de Qualidade, bem como a eventual deliberação sobre o cancelamento dessas autorizações. Ele também atuará como órgão de suporte, podendo propor o aprimoramento das normas vigentes e dos procedimentos do PQQ.

Por fim, e já em atendimento ao disposto no regulamento ora aprovado, o Diretor Geral nomeou, como membros do Comitê de Certificação, os Diretores: Ailton Coentro Filho, Marco Aurélio Teixeira, Cícero Augusto Vieira Neto, José Carlos Branco, Marcos José Rodrigues Torres, Nestor Lourenço de Camargo, Otavio Yazbek e Verdi Rosa Monteiro.

Atenciosamente,


Edemir Pinto
Diretor Geral

Bolsa de Mercadorias & Futuros

Praça Antonio Prado, 48 01010-901 São Paulo, SP
Telefone (11) 3119-2000 Fax (11) 3107-9911
www.bmf.com.br bmf@bmf.com.br



BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS-BM&F

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Aprova o Regulamento que disciplina o funcionamento do Comitê de Certificação do PQO e as atividades de certificação.

O Conselho de Administração da Bolsa de Mercadorias & Futuros-BM&F, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 51 dos Estatutos Sociais da Bolsa de Mercadorias & Futuros-BM&F,

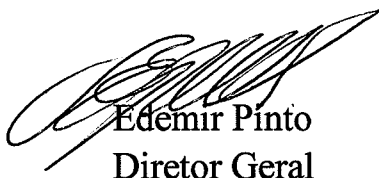
RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento anexo, que disciplina o funcionamento do Comitê de Certificação do Programa de Qualificação Operacional – PQO e as atividades de certificação por ele desenvolvidas.

Art. 2º Aprovar a criação do referido Comitê, cujos integrantes serão escolhidos pelo Diretor Geral.

Art.3º Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

Sala das Sessões do Conselho de Administração da Bolsa de Mercadorias & Futuros-BM&F, em 03 de julho de 2007.


Edemir Pinto
Diretor Geral

Bolsa de Mercadorias & Futuros

Praça Antonio Prado, 48 01010-901 São Paulo, SP
Telefone (11) 3119-2000 Fax (11) 3107-9911
www.bmf.com.br bmf@bmf.com.br



Regulamento Anexo à Deliberação do Conselho de Administração da Bolsa de Mercadorias & Futuros-BM&F da 550ª Sessão, realizada em 03/07/2007

Capítulo I – Objetivos

Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto o estabelecimento das regras de organização e funcionamento do Comitê de Certificação do Programa de Qualificação Operacional da BM&F (“Comitê”) e dos critérios que este adotará para a autorização de uso de Selos de Qualificação (“Selos”) no âmbito do referido programa.

Parágrafo único. Para os fins deste Regulamento, serão considerados Selos os sinais representativos de padrão diferenciado de especialização e de qualidade na prestação de serviços, cuja utilização pelas sociedades Corretoras é regulamentada e autorizada pela BM&F.

Art. 2º A autorização para a utilização dos Selos pelas sociedades corretoras é condicionada ao atendimento dos requisitos do Roteiro Básico e do Roteiro Específico do PQO, comprovado por meio dos procedimentos de certificação adiante descritos, estando sujeita a cancelamento, a qualquer momento, nos termos deste Regulamento.

Capítulo II – Do Comitê, sua estrutura e regime

Art. 3º O Comitê será organizado sob a forma de Grupo de Trabalho, sob a coordenação do Diretor Geral.

Parágrafo único. Incumbirá ao Comitê:



- I – analisar os relatórios gerados pela Auditoria da BM&F em suas atividades de verificação do atendimento de requisitos dos Roteiros Básico e Específico do PQO (“Relatórios de Auditoria”);
- II – decidir quanto à outorga ou não da autorização de uso dos Selos;
- III – decidir sobre o cancelamento de autorização de uso de Selos; e
- IV – propor alterações nas regras e nos procedimentos do PQO, assim como a promulgação de normas complementares a este Regulamento, disciplinando os procedimentos de certificação.

Art. 4º O Comitê será composto pelo Diretor Geral e por até 10 (dez) outros membros, por ele escolhidos dentre os Diretores da BM&F.

§ 1º O Diretor de Auditoria da BM&F integrará, necessariamente, o Comitê, não votando, porém, nas deliberações em que se esteja tratando de autorização ou de cancelamento de autorização de uso de Selos.

§ 2º A relação dos membros do Comitê, assim como este Regulamento, serão divulgados ao mercado pelos meios utilizados pela BM&F para tal.

§ 3º Os membros do Comitê terão mandato por tempo indeterminado, podendo ser afastados de suas atividades caso deixem de integrar a Diretoria da BM&F ou, ainda, por decisão do Diretor Geral neste sentido.

Art. 5º As reuniões do Comitê serão convocadas pelo Diretor Geral, conforme o cronograma estabelecido para o PQO e as necessidades decorrentes dos trabalhos de monitoramento.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser realizadas, no mínimo, 6 (seis) reuniões por ano.

§ 2º As reuniões do Comitê se instalarão com a presença de, pelo menos, 70% de seus membros, sendo obrigatória, em qualquer hipótese, a presença do Diretor Geral.



Art. 6º O Comitê poderá requisitar, para suporte às suas discussões e deliberações, a ajuda de consultores ou funcionários da BM&F.

Parágrafo único. Os consultores e funcionários referidos no *caput* deste artigo poderão, inclusive, participar de reuniões do Comitê, não lhes sendo facultado, porém, direito de voto em nenhuma matéria.

Art. 7º O Comitê deliberará, ordinariamente, pela maioria de votos dos presentes, exceto no caso das deliberações que tratem de autorização ou de cancelamento de autorização de uso de selo, em que será necessária a anuência de, pelo menos, 2/3 dos presentes com direito de voto.

§ 1º Em caso de empate em qualquer deliberação, caberá ao Diretor Geral o voto de qualidade.

§ 2º Para a tomada de suas decisões, o Comitê não terá acesso a dados protegidos por dever de sigilo, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os membros do Comitê deverão manter em sigilo todas as informações e documentos que lhes sejam encaminhados em razão dos procedimentos de certificação objeto deste Regulamento.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também aos consultores e funcionários que, nos termos do parágrafo único do artigo anterior, acompanhem as reuniões do Comitê.

Art. 8º As deliberações do Comitê serão registradas em ata, que poderá ser redigida de forma sucinta, identificando os presentes e o conteúdo das deliberações.

§ 1º As atas serão elaboradas por um Secretário, escolhido pelo Diretor Geral dentre os membros do Comitê que estejam presentes.

Bolsa de Mercadorias & Futuros

Praça Antonio Prado, 48 01010-901 São Paulo, SP

Telefone (11) 3119-2000 Fax (11) 3107-9911

www.bmf.com.br bmf@bmf.com.br



§ 2º Os documentos que tenham suportado as decisões tomadas ou que sejam objeto de análise nas reuniões do Comitê deverão ser arquivados, na sede da BM&F, em conjunto com as correspondentes atas.

Capítulo III – Da Certificação

Art. 9º Os procedimentos de certificação iniciam-se com a apresentação do correspondente requerimento pela sociedade corretora interessada na obtenção de autorização de uso de um ou mais Selos.

Art. 10. O requerimento a que se refere o artigo anterior deverá ser apresentado nos prazos e conforme as condições estabelecidas pela BM&F e implica a aceitação de todas as regras estabelecidas no âmbito do PQO, dos procedimentos definidos pela BM&F e deste Regulamento.

Art. 11. Com o protocolo do requerimento referido no *caput* deste artigo, a Auditoria da BM&F deverá definir seu cronograma e o planejamento dos trabalhos para o correspondente atendimento, observados os critérios para ela definidos no âmbito do PQO.

§ 1º Para os fins deste Regulamento entende-se por Auditoria da BM&F não apenas os órgãos internos da Bolsa encarregados das atividades de auditoria no âmbito do PQO, como também quaisquer terceiros credenciados para o desenvolvimento de tais atividades em nome da Bolsa.

§ 2º Os trabalhos da Auditoria da BM&F serão desenvolvidos conforme uma metologia específica, que será previamente apresentada à sociedade corretora requerente.



Art. 12. O Relatório de Auditoria decorrente dos trabalhos realizados nos termos do artigo anterior será encaminhado ao Comitê, como suporte para a deliberação sobre as autorizações de uso de Selos requeridas pela sociedade corretora.

Parágrafo único. O Relatório de Auditoria deverá trazer, se houverem sido apresentadas, as razões e os esclarecimentos prestados pelos responsáveis pela sociedade corretora relativamente aos pontos nele identificados.

Art. 13. O Comitê deverá, quando da deliberação sobre a autorização de uso de Selo, considerar:

- I – o atendimento aos requisitos dos Roteiros Básico e Específico do PQO, conforme descrito no Relatório de Auditoria;
- II – o ambiente de controles implantado na sociedade corretora em questão, conforme o Relatório de Auditoria e as demais informações prestadas pelos responsáveis pelos trabalhos de Auditoria; e
- III – os padrões de evolução e de comprometimento da sociedade corretora no atendimento aos requisitos dos Roteiros Básico e Específico, assim como as perspectivas de resolução de eventuais pendências e a relevância de tais pendências para fins de autorização de uso do Selo.

§ 1º Tendo em vista a sua composição e a especialização dos seus membros, o Comitê também deverá considerar, em sua deliberação:

- I – o histórico de atividades da sociedade corretora requerente na BM&F; e
- II – os esforços e cuidados da sociedade corretora no que diz respeito à sua imagem e reputação no mercado e à imagem e reputação da BM&F e de seus mercados.

§ 2º No desenvolvimento de suas atividades, o Comitê poderá:

- I – requerer à Auditoria da BM&F os esclarecimentos suplementares e as novas averiguações que reputar necessários; e
- II – requerer à sociedade corretora, por intermédio da Auditoria da BM&F, a prestação de novos esclarecimentos ou o envio de novas informações.



§ 3º Os esclarecimentos referidos no inciso II do parágrafo anterior deverão ser prestados diretamente à Auditoria da BM&F, sendo vedado à sociedade corretora, aos seus administradores e representantes a qualquer título:

- I – enviar dados ou informações referentes ao objeto dos procedimentos de certificação diretamente ao Comitê ou a qualquer de seus membros; e
- II – apresentar, no âmbito dos procedimentos de certificação, outras peças ou manifestações, a qualquer título, que não aquelas previstas neste Regulamento.

§ 4º Não se incluem na vedação estabelecida no parágrafo anterior as informações enviadas no âmbito das atividades de suporte que os Diretores da BM&F, no exercício de suas funções, desempenham em relação às sociedades corretoras e aos processos por estas implantados.

Art. 14. Nos casos em que o Comitê entender que os requisitos para a autorização do uso de Selo não foram ainda atendidos pela sociedade corretora requerente, esta poderá requerer a realização de reunião com o Diretor Geral para discutir as medidas e ajustes cabíveis.

Parágrafo único. Nos casos referidos no *caput* deste artigo, incumbirá à Auditoria da BM&F dar continuidade aos procedimentos de certificação, observada a metodologia e os cronogramas estabelecidos para tal.

Art. 15. Nos casos em que o Comitê deliberar pela autorização de uso do Selo, caberá ao Diretor Geral tomar todas as medidas necessárias para a assinatura, com a sociedade corretora em questão, do Contrato de Autorização de Uso de Selo de Qualificação (“Contrato”).

§ 1º O Contrato deverá dispor não apenas sobre a forma e as condições de uso do Selo pela sociedade corretora, mas também sobre as demais medidas e/ou providências que, tendo em vista o disposto nos Roteiros Básico e Específico, o Comitê ainda entender necessárias para a manutenção do Selo.



§ 2º Sempre que, na forma do parágrafo anterior, o Contrato estabelecer a obrigatoriedade de tomada de outras medidas ou providências, o Comitê deverá estabelecer prazo para a sua comprovação pela sociedade corretora.

Capítulo IV – Das atividades de acompanhamento

Art. 16. A autorização de uso de um ou mais Selos implica, para a sociedade corretora, a obrigação de submeter-se aos mecanismos de acompanhamento diferenciados estabelecidos pela Bolsa no âmbito do PQO.

§ 1º O acompanhamento a que se refere o *caput* deste artigo será efetuado:

I – pela Auditoria da BM&F; e

II – a partir do recurso a outros mecanismos de fiscalização e de monitoramento adotados pela Bolsa, inclusive no desenvolvimento regular de suas atividades de auto-regulação.

§ 2º O acompanhamento a que se refere o *caput* deste artigo abrange:

I – as atividades operacionais da sociedade corretora;

II – as suas estruturas organizacionais, de suporte e de controles internos, em todos os pontos abrangidos pelos Roteiros Básico e Específico; e

III – as suas estruturas societária e de governança.

§ 3º A sociedade corretora deverá comunicar à BM&F, para os fins deste artigo, toda e qualquer alteração nas estruturas referidas no inciso III do parágrafo anterior.

Art. 17. Os resultados do acompanhamento referido no artigo anterior, assim como quaisquer outras informações consideradas relevantes, serão informados ao Diretor Geral, para avaliação e posterior comunicação ao Comitê, que deliberará sobre as providências eventualmente cabíveis.

Capítulo V – Das providências decorrentes do acompanhamento

Bolsa de Mercadorias & Futuros

Praça Antonio Prado, 48 01010-901 São Paulo, SP

Telefone (11) 3119-2000 Fax (11) 3107-9911

www.bmf.com.br bmf@bmf.com.br



Art. 18. Nos casos em que, nas atividades de acompanhamento referidas nos artigos anteriores, seja constatada a infração a dispositivos constantes dos Roteiros Básico e Específico ou a prática de outras irregularidades, o Comitê deliberará:

I – pelo envio de advertência à sociedade corretora, estabelecendo o prazo para a correção da irregularidade, observado o disposto no artigo seguinte; ou

II – pelo cancelamento da autorização do uso do Selo, hipótese em que uma nova autorização somente poderá ser concedida após outro procedimento de certificação, desde que decorrido um prazo mínimo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Para a deliberação referida no *caput* deste artigo, o Comitê levará em conta:

I – a gravidade e a sanabilidade dos fatos ocorridos; e

II – o histórico da atuação da sociedade corretora na BM&F.

Art. 19. O disposto no artigo anterior se aplica também:

I – aos casos de utilização irregular do Selo, fora dos padrões e dos critérios estabelecidos pela BM&F; e

II – aos casos em que a ação ou omissão da sociedade corretora ou de seus administradores ou funcionários afete, direta ou indiretamente, a sua imagem ou reputação.

Art. 20. As advertências referidas no inciso I do artigo 18 serão caracterizadas pelo Comitê como “leves” ou “graves”, conforme a natureza e a gravidade dos fatos que se tenha apurado.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no artigo 18, a sociedade corretora que receber 3 (três) advertências caracterizadas como “leves”, 2 (duas) advertências “leves” e 1 (uma) “grave” ou 2 (duas) advertências “graves” no período de 1 (um) ano terá a autorização para o uso dos Selos que detiver automaticamente cancelada.



Art. 21. Será também cancelada a autorização para o uso do Selo em caso do descumprimento dos prazos estabelecidos no Contrato para a tomada de medidas ou providências ou para a sua comprovação à BM&F, na forma do parágrafo 2º do artigo 15.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o Comitê poderá, ante os esclarecimentos prestados pela sociedade corretora à Auditoria da BM&F, autorizar a prorrogação dos prazos aplicáveis.

Capítulo VI – Disposições Finais

Art. 22. Incumbirá ao Diretor Geral, após ouvido o Comitê:

- I – estabelecer as regras, padrões e critérios, inclusive de ordem formal, para a utilização dos Selos pelas sociedades corretoras autorizadas;
- II – definir como se efetuará a divulgação das autorizações de uso de Selo concedidas e da relação de sociedades corretoras autorizadas, assim como a periodicidade de tal divulgação; e
- III – regulamentar os procedimentos de certificação e as demais matérias objeto deste Regulamento.

Art. 23. Toda e qualquer dúvida acerca da interpretação ou aplicação deste Regulamento será dirimida pelo Conselho de Administração da BM&F.